

JUSTIFICATIVA

ASSUNTO: Necessidade de quebra de ordem cronológica de despesa liquidada - Crédito da empresa **CMC CONSTRUTORA MARTINS COSTA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 25.667.072/0001-18. Prestadora de serviços de execução de obras de reforma para ampliação e adequação dos Cômodos de Resíduos e adequação do Setor de Marcenaria, ambos do HGIP, sob regime de execução indireta, mediante empreitada por preço global, com fornecimento de materiais e de mão de obra. - Relevantes razões de interesse público para pagamento de obrigação - Art. 5º da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 12º do Decreto nº 37.924/96 - Imprescindibilidade da manutenção da prestação de serviços. Atendimento às exigências do órgão fiscalizador, Superintendência de Limpeza Urbana (SLU).

Considerando que o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG é uma Autarquia criada pela Lei nº 1.195, de 23 de dezembro de 1954 e atualmente regida pelo Decreto Estadual nº 47.345 de 24 de janeiro de 2018, com autonomia administrativa e financeira, personalidade jurídica de direito público, prazo de duração indeterminado, sede e foro na Capital do Estado e se vincula à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG;

Considerando que o IPSEMG tem por finalidade prestar assistência médica, hospitalar, farmacêutica, odontológica e social a seus beneficiários e gerir o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS -, nos termos da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002;

Considerando que a saúde é um direito social traduzido em ações de políticas que visam, sobretudo, perquirir a preservação da vida do beneficiário do Instituto, necessitando atendimento pleno ao paciente;

Considerando que o Decreto nº 47.101, de 05/12/2016, veio reconhecer a situação de calamidade financeira do Estado, uma vez que este é o responsável pela execução de inúmeras políticas públicas, inclusive prestações de serviços públicos essenciais à garantia da dignidade da pessoa humana e que as circunstâncias financeiras críticas e excepcionais colocam em risco a sua capacidade de prover a manutenção dos serviços públicos essenciais aos beneficiários;

Considerando que a debilidade da saúde financeira do Estado tem causado atrasos nos repasses da Sec. da Fazenda ao IPSEMG de sua receita e a existência de serviços essenciais eletivos e emergenciais, sobretudo os que possuem vinculação direta com a atividade finalística desta Autarquia, que não podem sofrer suspensões, ou mesmo terem execução prejudicada, sob pena de colocar em risco a vida dos beneficiários que dependem dos serviços ofertados;

Considerando o comando do art. 5º da Lei 8.666/93 que estabelece que cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas a fornecimento de bens, locações, realizações de obras e prestação de serviços, obedeça para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada;

Considerando que a Contratada é prestadora de serviços de execução de obras de reforma para ampliação e adequação dos Cômodos de Resíduos e adequação do Setor de Marcenaria, ambos do HGIP;

Considerando o impacto negativo que uma possível paralisação das obras poderá provocar, por se tratar de área de acesso de serviços ao hospital com fluxo intenso de veículos para carga e descarga, seja para a retirada diária de resíduos sólidos (lixo) e/ou para o abastecimento do hospital com materiais médicos hospitalares;

Considerando que uma possível paralisação das obras, o hospital não teria local para o armazenamento do lixo gerado diariamente;

Considerando que a obra em questão está sendo realizada em cumprimento às exigências do órgão fiscalizador, Superintendência de Limpeza Urbana (SLU), para a ampliação dos Abrigos de Resíduos Sólidos já que a área atual não comporta o quantitativo de lixo gerado no hospital;

Considerando as comunicações feitas pela Contratada quanto dificuldades financeiras pela qual passa a empresa e que, antes de paralisar, inevitavelmente terá que reduzir o ritmo das obras no intuito de reduzir os impactos financeiros;

Considerando que a empresa Contratada se trata de uma Sociedade Empresaria Limitada cujo porte é tecnicamente classificado como PEQUENO PORTE;

Considerando o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte orienta no sentido de dar tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do

Distrito Federal e dos Municípios, bem como assim o determina do art. 3º, § 14 da Lei Federal 8.666/93 e o Decreto Estadual nº 47.437, de 26 de junho de 2018, que regulamenta o mesmo tratamento diferenciado, simplificado e favorecido dispensado às microempresas, empresas de pequeno porte;

Considerando a imprescindibilidade da continuidade da realização das obras e por consequência a sua conclusão no menor tempo possível;

Considerando todos os detalhamentos técnicos e operacionais apresentados pelo Departamento de Engenharia e Arquitetura vinculado a Gerência de Gestão de Bens e Serviços, conforme Memorando nº 3;

Considerando que não existem alternativas viáveis e imediatas para substituir tal prestação de serviços;

E nesse contexto que a relevância do interesse público requerido vem justificar a quebra cronológica na liquidação de despesas em caráter excepcional, recepcionado pelo art. 5º c/c art. 3º, § 14 da Lei Federal 8.666/93 c/c Decreto 47.437/2018, a fim de se evitar a suspensão da prestação de serviços.

Pelas razões expostas, promovam os pagamentos especificados, a fim de produzir eficácia dos atos de pagamentos conforme relação abaixo:

CONTRATADA	CONTRATO	EMPENHO	DT EMISSÃO	VALOR NF
CMC CONSTRUTORA	9195660	208/18	09/11/2018	37.618,29

Belo Horizonte, 11 de dezembro de 2018.

João Baptista Santiago Neto
Diretor de Planejamento, Gestão e Finanças - DIPGF